

PROJETO DE LEI 1.690/2015 ¹**1. Síntese da Matéria:**

O Projeto de Lei nº 1.690, de 2015, pretende incluir dispositivo na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (a qual estabelece diretrizes e bases da educação nacional - LDB), para tornar obrigatória, nos estabelecimentos públicos de educação básica e de ensino superior, a contratação, mediante concurso público, de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em todos os níveis, etapas e modalidades, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Educação deixa de exigir a presença de tradutor e intérprete de Libras – Língua Portuguesa nos estabelecimentos públicos de educação básica e de educação superior para transferir essa obrigatoriedade aos respectivos sistemas de ensino, sob o argumento de uma organização mais racional, uma vez que cada sistema alocaria os referidos profissionais nas instituições em que o seu trabalho fosse necessário.

2. Análise:

Da análise do Projeto de Lei nº 1.690/2015 e do Substitutivo da CE, quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, verifica-se que as proposições, ao determinarem a contratação de tradutor e intérprete de Libras para atuarem nos estabelecimentos públicos de ensino (no caso do PL) ou nos sistemas públicos de ensino (no caso do Substitutivo da CE), têm como consequência o aumento de despesa pública obrigatória de caráter continuado, notadamente com pessoal e encargos financeiros, devendo observar o cumprimento de preceitos contidos na Constituição, LRF, LDO, Súmula CFT, tais como apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a lei deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, premissas e metodologia de cálculo utilizadas, a correspondente compensação. Essas informações não foram apresentadas a contento.

O relator propõe alterar o texto do Substitutivo para conferir caráter normativo, mais compatível com a natureza balizadora da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei 9.394/1996), por meio de apresentação de duas subemendas de adequação de modo a compatibilizar a proposição quanto ao viés financeiro-orçamentário.

Vale destacar que o art. 60-B da LDB, introduzido pela Lei 14.191/2021, preconiza que “os sistemas de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior”.

3. Resumo:

O Projeto de Lei 1.690/2015 e o Substitutivo da Comissão de Educação determinam a contratação de tradutor e intérprete de Libras – Língua Portuguesa para atuarem nos

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

estabelecimentos públicos de educação básica e de ensino superior (no caso do PL) ou nos sistemas públicos de ensino (no caso do Substitutivo da CE), para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos. Propostas geram aumento da despesa pública obrigatória de caráter continuado e não apresentam as informações exigidas pelos diplomas legais e constitucionais. O relator propõe alterar o texto do Substitutivo para conferir caráter normativo, mais compatível com a natureza balizadora da LDB, por meio de apresentação de duas subemendas de adequação de modo a compatibilizar a proposição quanto ao viés financeiro-orçamentário.

Brasília, 20 de agosto de 2021.

Educação e Cultura
Marcos Rogério Rocha Mendlovitz - Coordenador de Núcleo